



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Monsenhor José Coelho, 155 - Tel. (33) 3424-1325 / (33) 3424-1250

LEI Nº 565 de 11, de Dezembro de 2008.

Dispõe sobre alteração na Lei 512/2005 contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Senhora do Porto decreta e eu sanciono a seguinte lei;

Art 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público;

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos _

III - atendimento a programas federais, estaduais ou municipais de duração temporária como PSF e similares.

Art.3º - A Contratação para atender as situações previstas no artigo anterior prescindirá de processo seletivo.

Art 4º - A contratação será feita por tempo determinado somente prorrogável dentro do seguinte prazo máximo:

I - até 12 (doze) meses, no caso dos incisos 1, II e X do art. 2º;

Art.5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica constando nos seus respectivos contratos administrativos.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidor da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas ressalvados os casos de acumulação previstos na Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Monsenhor José Coelho, 155 - Tel.: (33) 3424-1325 / (33) 3424-1250

Art 7º- A remuneração do funcionário contratado nos termos desta Lei será fixada em importância igual ao valor do vencimento constante dos planos de cargos e vencimentos do serviço público municipal, para servidor que desempenhe função semelhante ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 8º- O funcionário contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao regime Geral de Previdência Social de que trata a lei Federal nº8.213, de 24 de junho de 1991.

Art.9º - O funcionário contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato,
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança.,

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão

Art. 10º - As infrações disciplinares atribuídas ao funcionário contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

Art.11º- Aplica-se ao funcionário contratado nos termos desta lei, no que couber, o disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal, com especial tratamento relativo diárias para viagem; adicionais de insalubridade periculosidade e penosidade adicional noturno hora extra; concessões para ausentar-se do serviço nos casos de doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento e falecimento familiar, direito de petição; prescrição para cobranças de interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; deveres do servidor público; proibições do servidor público, acumulação de cargos; responsabilidade por atos praticados; penalidades e sindicância administrativa;

Art. 12º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contratado,

II § 1º - A extinção do contrato; por iniciativa do contratante decorrente de conveniência administrativa, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

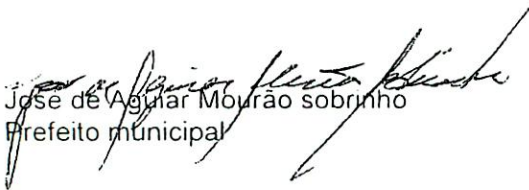
Praça Monsenhor José Coelho, 155 - Tel.: (33) 3424-1325 / (33) 3424-1250

Art 13º-0 tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei terá contado para todos os efeitos legais, devendo o Setor de Recursos Humanos expedir a contagem de Tempo de serviço ao término do contrato

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação convalidando-se os atos praticados sob sua égide .

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrario.

Senhora do Porto, 11 de dezembro de 2008.


José de Aguiar Mourão Sobrinho
Prefeito Municipal

